

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2003

(Apenso o PL nº 1.025, de 2003)

Regulamenta as transmissões da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça, em canal aberto, para todo o Território Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece dispositivos que regulamentam a transmissão das programações da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça, em canal aberto, para todo o Território Nacional.

Art. 2º A Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal deverão tomar todas as providências necessárias e cabíveis para o fornecimento dos sinais em nível técnico adequado para toda Prefeitura que solicitar os Serviços de Retransmissão de Televisão (RTV) e de Repetição de Televisão (RpTV) com o objetivo de veicular os sinais da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça no âmbito do Município.

§ 1º A obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo ficará sujeita à efetiva disponibilidade de canais, que deverá ser aferida pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º O fornecimento dos sinais de que trata o *caput* deste artigo ficará sujeito à autorização dos Serviços de Retransmissão de Televisão e de Repetição de Televisão outorgados pelo Poder Executivo.

§ 3º A retransmissão dos sinais de que trata o § 2º deste artigo deverão ser realizadas às expensas das Prefeituras que

solicitarem a exibição das imagens da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça.

§ 4º A retransmissão dos sinais de que trata o § 2º deste artigo deverão reproduzir as programações integrais da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça, não sendo admitidas inserções de qualquer tipo.

Art. 2º Na implantação do Sistema Brasileiro de TV Digital, o Poder Executivo deverá destinar canais exclusivos para a transmissão ou retransmissão dos sinais da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça em canais abertos, nas radiofrequências relativas à TV Digital.

Art. 3º O Poder Executivo, as Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal tomarão as providências necessárias e cabíveis para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo elaborar as normas técnicas para assegurar a aplicação integral desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de
2003.

Deputado Luiz Couto
Relator